



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 090/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 28/01/2010 - (18ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000309/2005 AI Nº. 1/200415476

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ

CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

AUTUANTE: GILBERTO WELITON DUTRA SAMPAIO.

EMENTA: ICMS – Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. Material de Consumo. A empresa procedera conforme previsão legal do §5º do art.269 do Dec.24.569/97. Modificada a decisão monocrática de nulidade para **IMPROCEDÊNCIA, em face de ficar comprovado que não houve a infração. Aplicação do parágrafo 11 do art.53 do Dec.25.468/99 que dispõe que “quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade”. Recurso Oficial Conhecido. Dado provimento. **UNANIMIDADE DE VOTOS.****

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. A empresa ao escriturar o livro Registro de Entradas usou o Termo Diversos referindo-se a várias Notas Fiscais em Entradas quando deveria obedecer as disposições contidas no art.269 do Dec.24.569/97. Isto ocorreu de janeiro de 2002 a Setembro de 2004”.

COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A empresa ingressa aos autos, fls.84 a 91, com instrumento impugnatório.

O julgador monocrático decidiu-se pela nulidade do feito fiscal.Tendo a ementa o seguinte teor: "Falta decorrente do não cumprimento de exigências das formalidades previstas na legislação. Uso do termo "diversos" nos registros do livro de entradas correspondendo a várias notas fiscais. Laudo atesta que se trata de material para consumo. O procedimento adotado pela empresa está previsto no próprio RICMS (art.269, §5º). Carência de pressuposto ou motivo de fato. Auto de infração Nulo. Defesa Tempestiva. Remessa de ofício".

A Consultoria através de Parecer de Nº 425/2009 opinou pelo conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão monocrática pela nulidade do auto de infração.

Eis, em linhas gerais o relatório.

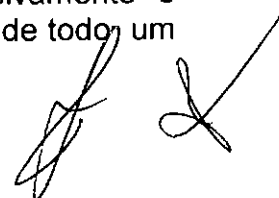
VOTO:

O lançamento tributário aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrida, a saber: escriturar produtos no livro Registro de Entradas usando o termo "diversos" referindo-se a várias notas fiscais em entrada, no período de janeiro de 2002 a setembro de 2004.

Consiste o crédito tributário de multa no valor de R\$9.893,52 (nove mil, oitocentos e noventa e três reais e cinqüenta e dois centavos).

O fato fora: A empresa ao escriturar o livro Registro de Entradas usou o termo diversos, referindo-se a várias notas fiscais em entrada, quando deveria mencionar a data de entrada (dia, mês), espécie, série, número da nota fiscal, data da escrituração, emitente, número da inscrição estadual, CNPJ, procedência, vr. contábil, codificação fiscal/contábil, ICMS vrs. Fiscais com ou sem crédito do imposto e observações, tudo de acordo com o art.269 do Dec.24.569/97.

Vejamos o que preconiza a legislação estadual: o livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1 A, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento. E assim, sucessivamente o Capítulo II – Dos Livros – Seção I – Do Livro Registro de Entradas trata de todo um procedimento relativo a tal registro.



Muito bem! O agente do Fisco adotou providências acautelatórias dos interesses do Estado. Ocorre que, deixou de observar o comando do §5º de suso artigo que transcreveremos *in totum*;

§5º. Os documentos fiscais relativos às entradas de material de consumo poderão ser totalizados segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração. (art.269).

Destaque-se que, as mercadorias consignadas eram **material de consumo** e tal informação fora ratificada pela CEPED onde foi feita a conferência das notas fiscais de entradas do período de janeiro/2002 a setembro/2004 onde conclui-se que o contribuinte quando da escrituração no livro registro de entradas realmente utilizou o termo "diversos" para se referir a aquisição de material de consumo, tais como: formulário contínuo, fita para impressora, perfurador, régua, lápis, papel ofício, cola, toner, vassourão, luva, água sanitária, copo descartável, fósforo, papel toalha, lixeira, água mineral, gasolina, dentre outros.

Devidamente esclarecido tanto no julgamento monocrático como na Célula de Consultoria o entendimento fora pela nulidade do lançamento tributário.

No entanto, o parágrafo 11 do art.53 do Dec.25.468/99 dispõe que "quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade". Logo, entendemos que o mérito da acusação pode ser facilmente analisado, vez que, a empresa procedera em conformidade com a legislação.

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para não declarar a decisão de nulidade proferida pela 1ª Câmara, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, tendo por pressuposto o parágrafo XI do art.53 do Decreto 25.468/99, considerando que a recorrida procedera em conformidade com a legislação de vigência, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, vez que, o Procurador do Estado encontrava-se momentaneamente ausente.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ/ CEARÁPORTOS.**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, sob a presidência do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para não declarar a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo por pressuposto o parágrafo XI do art.53 do Decreto 25.468/99, considerando ainda, que a recorrida procedera em conformidade com a legislação de vigência (art.269, parágrafo V, do RICMS), nos termos desse voto, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 12 de 03 de 2019

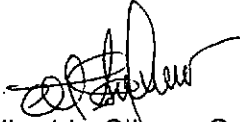

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado



CONSELHEIRO(A)S:

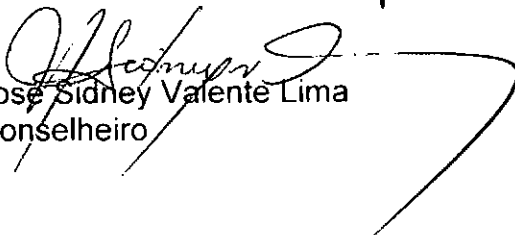
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Magna Vitória G. Lima

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira

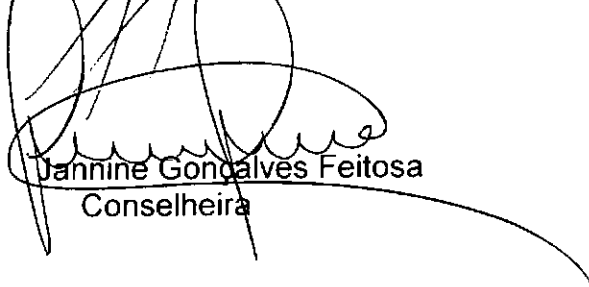


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

P.R. Com. de Integração Portuária
Cid Marcom Gurgel de Souza
Conselheiro



João Fernandes Fontenelle
Conselheiro



Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira



Vito Simon de Moraes
Conselheiro